

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

Apensados: PL nº 8.717/2017, PL nº 9.528/2018, PL nº 9.529/2018, PL nº 9.628/2018, PL nº 2.500/2019, PL nº 2.559/2019 e PL nº 3.322/2019

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Autores: Deputados LÚCIO VALE E OUTROS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo Deputado Lúcio Vale e pelos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, foi uma das proposições elaboradas ao cabo do estudo realizado por aquele órgão sob o título "Brasil 2050: Desafios de uma nação que envelhece", motivado pela rápida alteração da composição etária na população brasileira, com aumento notável de indivíduos com mais de sessenta anos. Seu objetivo é instituir diversas medidas de promoção ao envelhecimento ativo, a serem obtidas mediante alterações nos dois principais instrumentos legais que tratam da população idosa:

— Na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que criou a política nacional do idoso, altera: 1) o art. 4º, para incluir como diretrizes da política nacional do idoso a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e a afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência; e o art. 10, dando nova redação

às alíneas “b” e “h” do inciso II, que trata das competências dos órgãos públicos na área da saúde.

— Na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, acresce o termo “ativo” ao art. 9º e um novo inciso ao §1º do art. 15, para incluir medidas referentes ao envelhecimento ativo na atenção integral prestada pelo sistema Único de Saúde - SUS.

Em sua tramitação, o projeto recebeu a apensação das seguintes proposições:

— Projeto de Lei nº 8.717, de 2017: assegura às pessoas com mais de sessenta e cinco anos o acesso a equipamento público de assistência social (Espaço de Convivência do Idoso), no período diurno.

— Projeto de Lei nº 9.528, de 2018: institui no âmbito da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade, objetivando o estímulo à realização de atividades recreativas e produtivas visando o envelhecimento ativo e saudável, à promoção da autonomia, à prevenção do isolamento social e à socialização de pessoas com 60 anos ou mais, que se encontrem atendidas por instituições cuidadoras da terceira idade.

— Projeto de Lei nº 9.529, de 2018: institui a Política Nacional de Incentivo Prática de Esportes para Idosos com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos idosos em todo o país.

— Projeto de Lei nº 9.628, de 2018: acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas.

— Projeto de Lei nº 2.500, de 2019: institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo, a ser realizada anualmente na semana do dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

— Projeto de Lei nº 2.559, de 2019: institui, em todo território nacional, o Programa “Idosos em Ação” para capacitar, reinserir os idosos no mercado de trabalho e promover o envelhecimento ativo e a inclusão social.

— Projeto de Lei nº 3.322, de 2019: acrescenta inciso ao art. 7º da Lei nº 9.615, de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões. Para exame do mérito, foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CCTCI, primeira Comissão a se manifestar, aprovou-se parecer na forma de substitutivo, com aprovação das proposições com exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O rápido envelhecimento da população brasileira é um desafio para o qual a sociedade não tem respostas prontas e, dado seu ineditismo, ainda precisa esforçar-se para descobrir as maneiras de enfrentar. Um ponto que parece ser pacífico, ao qual as proposições ora sob análise se dedicam, é a importância de promover o envelhecimento ativo, ou seja, manter a população idosa como partícipe ativa de suas comunidades, evitando a deterioração de suas faculdades físicas e mentais.

Em 2002, a Organização Mundial da saúde publicou, durante a Segunda Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, realizada em Madri, Espanha, em abril daquele ano, a monografia “Envelhecimento ativo: uma política de saúde”, que definia envelhecimento ativo como “*o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais*

velhas”. A Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, do Ministério da Saúde, que “aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa”, tem como a primeira de suas diretrizes a promoção do envelhecimento ativo e saudável:

3.1. Promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável

A promoção do envelhecimento ativo, isto é, envelhecer mantendo a capacidade funcional e a autonomia, é reconhecidamente a meta de toda ação de saúde. Ela permeia todas as ações desde o pré-natal até a fase da velhice. A abordagem do envelhecimento ativo baseia-se no reconhecimento dos direitos das pessoas idosas e nos princípios de independência, participação, dignidade, assistência e auto-realização determinados pela Organização das Nações Unidas (WHO, 2002). Para tanto é importante entender que as pessoas idosas constituem um grupo heterogêneo. Também será necessário vencer preconceitos e discutir mitos arraigados em nossa cultura. Os profissionais de saúde e a comunidade devem perceber que a prevenção e a promoção de saúde não é privilégio apenas dos jovens. A promoção não termina quando se faz 60 anos e as ações de prevenção, sejam elas primárias, secundárias ou terciárias, devem ser incorporadas à atenção à saúde, em todas as idades.

[...]

Aproveitar todas as oportunidades para:

- a) desenvolver e valorizar o atendimento acolhedor e resolutivo à pessoa idosa, baseado em critérios de risco;
- b) informar sobre seus direitos, como ser acompanhado por pessoas de sua rede social (livre escolha) e quem são os profissionais que cuidam de sua saúde;
- c) valorizar e respeitar a velhice;
- d) estimular a solidariedade para com esse grupo etário;
- e) realizar ações de prevenção de acidentes no domicílio e nas vias públicas, como quedas e atropelamentos;
- f) realizar ações integradas de combate à violência doméstica e institucional contra idosos e idosas;
- g) facilitar a participação das pessoas idosas em equipamentos sociais, grupos de terceira idade, atividade física, conselhos de saúde locais e conselhos comunitários onde o idoso possa ser ouvido e apresentar suas demandas e prioridades;
- h) articular ações e ampliar a integração entre as secretarias municipais e as estaduais de saúde, e os programas locais desenvolvidos para a difusão da atividade física e o combate ao sedentarismo;
- i) promover a participação nos grupos operativos e nos grupos de convivência, com ações de promoção, valorização de experiências positivas e difusão dessas na rede, nortear e captar experiências;
- j) informar e estimular a prática de nutrição balanceada, sexo seguro, imunização e hábitos de vida saudáveis;

- k) realizar ações motivadoras ao abandono do uso de álcool, tabagismo e sedentarismo, em todos os níveis de atenção;
- l) promover ações grupais integradoras com inserção de avaliação, diagnóstico e tratamento da saúde mental da pessoa idosa;
- m) reconhecer e incorporar as crenças e modelos culturais dos usuários em seus planos de cuidado, como forma de favorecer a adesão e a eficiência dos recursos e tratamentos disponíveis;
- n) promover a saúde por meio de serviços preventivos primários, tais como a vacinação da população idosa, em conformidade com a Política Nacional de Imunização;
- o) estimular programas de prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis em indivíduos idosos;
- p) implementar ações que contraponham atitudes preconceituosas e sejam esclarecedoras de que envelhecimento não é sinônimo de doença;
- q) disseminar informação adequada sobre o envelhecimento para os profissionais de saúde e para toda a população, em especial para a população idosa;
- r) implementar ações para reduzir hospitalizações e aumentar habilidades para o auto-cuidado dos usuários do SUS;
- s) incluir ações de reabilitação para a pessoa idosa na atenção primária de modo a intervir no processo que origina a dependência funcional;
- t) investir na promoção da saúde em todas as idades; e
- u) articular as ações do Sistema Único de Saúde com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Tanto a proposição principal quanto as apensadas estão, como se constata, em consonância com esses princípios e essa mentalidade. O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, é sem dúvida meritório ao estabelecer a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e que possibilitem independência e qualidade de vida aos idosos.

Em relação aos apensos, observamos que:

— O que se propõe no Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, é nada mais que o que já é garantido no art. 3º, VIII, da Lei nº 10.741, de 2003, com o agravante de que, ao estipular uma idade de corte de sessenta e cinco anos, restringiria a lei vigente, que situa essa idade em sessenta anos.

— O Projeto de Lei nº 9.528, de 2018, acerta ao propor o programa “Terceira Idade com Dignidade”, mas várias de suas disposições já existem na mesma lei.

— O Projeto de Lei nº 9.529, de 2018, traz uma interessante e criativa medida cuja finalidade é de incentivar o desporto, reconhecidamente uma valiosa ação de prevenção e promoção de saúde, entre idosos.

— O Projeto de Lei nº 9.628, de 2018, determina que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens veiculem pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural sobre o processo de envelhecimento.

— O Projeto de Lei nº 2.500, de 2019, ao instituir a “Semana Nacional do Envelhecimento Ativo”, contribuiria para propagar o conceito do envelhecimento ativo entre a população.

— O Projeto de Lei nº 2.559, de 2019, com o programa “Idosos em Ação”, busca promover a permanência e a reinserção dos idosos no mercado profissional, uma medida que os favoreceria duplamente, ao lhes conferir meios de melhora material e de melhora da autoestima.

— O Projeto de Lei nº 3.322, de 2019, relaciona-se com o de nº 9.529, de 2018, ao buscar incentivar a prática esportiva de idosos.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos antecedeu na apreciação das matérias, elaborou um substitutivo abrangente, porém claro e conciso, que congregou os pontos mais importantes de todos os projetos, com a única exceção do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, rejeitado. No caso do Projeto de Lei nº 9.628, de 2018, excluiu-se a determinação de tempo mínimo de programação, de todo inviável, mas acresceu-se parágrafo incumbindo ao órgão competente do Poder Executivo a fiscalização da veiculação de programação para idosos e sobre envelhecimento, disposição já existente no art. 24 da Lei nº 10.741, de 2003. Há, obviamente, a opção de esta Comissão elaborar e aprovar um novo substitutivo. No entanto, além de isso ter o efeito de delongar o processo legislativo, não vemos razão para fazê-lo, uma vez que aquele aprovado na CCTCI reúne, como dissemos, os aspectos positivos das proposições em tela, ao mesmo tempo que afasta disposições inadequadas e desnecessárias.

Destarte, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, e dos apensos projetos de lei nº 9.528, de 2018, nº 9.529, de

2018, nº 9.628, de 2018, nº 2.500, de 2019, nº 2.559, de 2019, e nº 3.322, de 2019, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 8.717, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

2019-23458